Fls. n. .....
Proc. n.
.....

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, RELATOR DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Documento 01709/17 Data 13/02/2017 13:21
REPRESENTAÇÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO D
Encaminha REPRESENTAÇÃO com Pedido de antecipação de tutela inbitória

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO**, órgão de estrutura constitucional, previsto no artigo 130 da Constituição da República, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e fiscalizar sua execução no âmbito do Estado de Rondônia e seus municípios, com base no inciso I do art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996[1], combinado com o art. 81, *caput*[2], e artigo 230, inciso I[3], do Regimento Interno e na Resolução n. 76/TCE-RO/2011,FORMULA:

---

[1] Art. 80 - Compete ao Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal da fazenda Pública e de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:
I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;

[2] Art. 81 - Aos Procuradores compete, por delegação do Procurador Geral, exercer as funções previstas no artigo anterior.

[3] Art. 230 - Compete ao Procurador-Geral e, por delegação prevista no art. 81 da Lei Complementar nº 154 de 26 de julho de 1996, aos Procuradores:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA

Em face de **LUIZ GOMES FURTADO** e **OSIEL FRANCISCO ALVES** respectivamente, Prefeito e Pregoeiro do Município de Nova União/RO, os quais podem ser localizados na Av. Castelo Branco, Centro, CEP: 76.924-000, Nova União, em razão dos fatos e fundamentos expostos a seguir.

Dentre as várias atividades desenvolvidas na tutela da Administração Pública e dos interesses difusos e coletivos, *ex vi* do art. 80 da LCE n. 154/96, este *Parquet* tem acompanhado, dentro daquilo que lhe é possível, as informações constantes nos portais de transparência – valiosa ferramenta no processo democrático, por materializar o princípio da publicidade – e as publicações nas imprensas oficiais tanto do Estado quanto do Município, consubstanciando-se tal medida, além de desdobramento de sua função de fiscal da lei, forma eficiente de primar pelo erário, por propiciar, na maioria das vezes, ação preventiva que se sabe muito mais eficaz e profícua na defesa do interesse público primário.

No cumprimento desse ofício, em pesquisa realizada no site do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia[4] n. 1890, de 07.02.17, p. 79, verificou-se a publicação de dois[5] avisos de Pregões Presenciais a serem realizados naquele município, com o seguinte teor:

P M N U - RO
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 005/2017 – (PMNU)

I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;

[4] file:///C:/Users/990715/Downloads/publicado_49011_2017-02-06_b2f654f509a507cdee128048a7ef1d8f%20(3).pdf

[5] Pregão Presencial n. 005/2017- (PMNU) e Pregão Presencial n. 006/2017- (PMNU);

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO – RO torna público através dos autos do processo administrativo nº. 097-1/SEMECET/2017, que será realizada a licitação na modalidade de Pregão Presencial do tipo Menor Preço Unitário, Para Contratação de Empresa Especializada Para Reforma dos Estofamentos de Ônibus e Micro-Ônibus da Secretaria Municipal de Educação, com exclusividade de participação para as MEs/EPPs (Micro e Pequenas Empresas), com o valor total estimado em **R$ 29.671,07 (Vinte e Nove Mil e Seiscentos e Setenta e Um Reais e Sete Centavos)**, conforme consta no edital e seus anexos. Com data da sessão de abertura marcada para o dia **15/02/2017 às 07:30** (Sete Horas e Trinta Minutos) horário local, A íntegra do edital e seus anexos encontram – se à disposição na Comissão de Licitação, no site da AROM e no site do município, www.novauniao.ro.gov.br, a partir de 06/02/2017. Dúvidas e pedidos de esclarecimentos deverão ser dirigidos à Comissão de Licitação – Prefeitura do Município de Nova União – RO, Rua Duque de Caxias, 1158, Centro, ou pelos telefones 0xx (69) 3466 – 1219 /1220.
Nova União/RO, 03 de fevereiro de 2017.

OSIEL FRANCISCO ALVES
Pregoeiro

P M N U - RO
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 006/2017 – (PMNU)

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO – RO torna público através dos autos do processo administrativo nº. 060-1/SRP/2017, que será realizada a licitação na modalidade de Pregão Presencial do tipo Menor Preço Unitário, Para Registro de Preços Para Eventual Aquisição de Materiais de Limpeza, Copa, Cozinha e Produtos de Higienização, para atender as necessidades da administração, com exclusividade de participação para as MEs/EPPs (Micro e Pequenas Empresas) em aproximadamente 25%, com o valor total estimado em **R$ 220.366,70,** conforme consta no edital e seus anexos. Com data da sessão de abertura marcada para o dia **15/02/2017 às 09:00(Nove Horas)** horário local,A íntegra do edital e seus anexos encontram – se à disposição na Comissão de Licitação, no site da AROM e no site do município, www.novauniao.ro.gov.br, a partir de 06/02/2017. Dúvidas e pedidos de esclarecimentos deverão ser dirigidos à Comissão de Licitação – Prefeitura do Município de Nova União – RO, Rua Duque de Caxias, 1158, Centro, ou pelos telefones 0xx (69) 3466 – 1219 / 1220.
Nova União/RO, 03 de fevereiro de 2017.

OSIEL FRANCISCO ALVES
Pregoeiro

Pois bem, analisando os objetos[6] das duas licitações, nota-se que os itens ali descritos são de bens e serviços comuns, e que, por essa razão, a modalidade adequada para estas questões seria a do Pregão, com previsão na Lei 10520/02. O problema está na modalidade de Pregão escolhido, visto que o município adotou, em ambas, o Pregão Presencial.

Dada a exiguidade de tempo para o exame amiúde das justificativas compõem os editais, considerando que ambos, estão com **data de sessão de abertura marcada para o dia 15/02/2017**, este *Parquet* de Contas pleiteia a suspensão das sessões de abertura dos certames, até a análise do corpo instrutivo sobre a adequação na modalidade de licitação escolhida nos processos administrativos correspondentes (a ser encaminhado para exame) e ulterior deliberação da Corte sobre a legalidade dos instrumentos convocatórios.

A propósito, sobre a escolha da modalidade licitatória Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico, já se constitui tema pacificado perante essa Corte de Contas[7] que a utilização do pregão eletrônico não se configura ato discricionário. Por se tratar de mecanismo pelo qual é possível a obtenção de melhor proposta, em face dos *princípios da economicidade* e *eficiência*, observância da *moralidade administrativa* e da transparência na atuação administrativa, deve a forma eletrônica ser empregada com primazia, sendo possível a utilização do pregão presencial somente em situações excepcionais devidamente justificadas.

---

[6] Reforma dos estofamentos de ônibus e micro-ônibus e Materiais de limpeza, copa, cozinha e produtos de higienização.

[7] Precedentes: Decisão 614/2007, Decisão n. 649/2007, Decisão n. 124/2008, Decisão n. 288/2008, Decisão n. 504/2008, Decisão n. 333/2009, Decisão n. 471/2009 e Decisão n. 199/2010.

Ora, o município de Nova União está localizado a 46 km do município de Ouro Preto do Oeste e 87 km do município de Ji-Paraná, estabelecido na região central do Estado. Sendo assim, empresas de outras localidades próximas podem perfeitamente prestar os serviços solicitados. Nesse caso, a adoção do pregão, pelo meio eletrônico, tornaria o certame muito mais transparente e traria uma competitividade maior.

Dessa forma, este Ministério Público de Contas visualiza a desobediência ao princípio da eficiência e economicidade insculpidos, respectivamente, expressa e implicitamente ao *caput* do art. 37 da CR/1988, e, também, à jurisprudência consolidada deste Tribunal, que determinou aos gestores, reiteradamente, que adotem preferencialmente o pregão eletrônico em detrimento do presencial.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer seja:

I) conhecida esta representação para apurar e sanear as irregularidades consubstanciadas nos procedimentos de licitação em apreço regidos pelos editais de Pregão Presencial n. 005/2017 – (PMNU) e Pregão Presencial n. 006/2017 – (PMNU), deflagrado pelo Executivo Municipal de Nova União/RO;

II) **determinada a imediata SUSPENSÃO cautelar dos Pregões Presenciais acima citados**, o que deverá ser comunicado com urgência ao Prefeito de Nova União, Sr. Luiz Gomes Furtado, e ao Pregoeiro Municipal, Sr. Osiel Francisco Alves, ou a quem lhes substituam, com fulcro no artigo 294 c/c o artigo 497 do Novo CPC, de aplicação subsidiária, bem como no artigo 108-A, § 1°, do Regimento Interno da Corte de Contas, para que **se abstenham de dar seguimento ao Pregão Presencial n. 005/2017 – (PMNU) e Pregão Presencial n. 006/2017 – (PMNU)** até nova deliberação da Corte de Contas, fixando-se, prazo de máximo de 05 dias para que se comprove junto a essa Corte a efetiva suspensão do feito, no estado em que se encontre,

Fls. n. .....
Proc. n.
.....

mediante encaminhamento da cópia do respectivo ato de paralisação e respectiva publicação;

III) determinado aos agentes citados no item anterior que, em igual prazo, encaminhem à Corte de Contas cópia integral do processo licitatório em voga, a qual deverá ser objeto de análise pela competente unidade de controle externo da Corte, com vistas a examinar especificamente a regularidade da modalidade de licitação adotada, em homenagem ao princípio da seletividade;

IV) advertidos os agentes públicos citados de que o descumprimento da determinação fixada no item II ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de responsabilização dos agentes responsáveis por eventuais despesas irregulares decorrentes do certame em voga.

É pelo que ora se pugna.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2017.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas